



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.731094/2017-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.783 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente SANDRA NABIH ASSAD ABDALLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão a quo, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão, com pronunciamento sobre todas as questões trazidas na Impugnação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/43) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 18/31), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.054,64 referente à fonte pagadora Modas Collins Ltda.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/11), a qual foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 49/53).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/04/2018 (e-fls. 56), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 03/05/2018 (e-fls. 59/70) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a Turma Julgadora não fundamentou adequadamente a decisão recorrida com relação a parte dos argumentos trazidos pela recorrente em sua Impugnação e ignorou, por completo, diversos argumentos de defesa.

- Expõe que não apresentou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora por omissão da própria responsável tributária em fornecer tal documento e que o contrato de locação era objeto de disputa judicial (Ação de Despejo nº 0151542-76.2011.8.26.0100) desde 2011.

- Assevera que a DRJ não se manifestou sobre a jurisprudência colacionada no sentido de que, nos casos em que há retenção do valor do imposto pela fonte pagadora e não recolhimento, somente pode ser exigido o tributo, a multa e os juros devidos da própria fonte pagadora.

- Sustenta que também não houve manifestação da Turma Julgadora sobre o argumento de que não é possível a exigência de juros sobre a multa, o que mostra mais uma vez o vício de fundamentação da decisão ora recorrida.

- Defende que não pode a Turma Julgadora simplesmente ignorar os argumentos trazidos pela recorrente, afirmando que a não apresentação de tais documentos automaticamente geram improcedência da Impugnação. Ao contrário desta lamentável postura, deveria a Turma Julgadora expor as razões do seu convencimento, contestando cada um dos itens abordados pela Recorrente para motivar adequadamente sua decisão. Entende que a decisão proferida não está motivada, devendo ser declarada nula. Discorre sobre o tema e apresenta legislação e jurisprudência a respeito.

- No que tange à compensação indevida apurada, explica que o contrato de locação em comento é administrado pela empresa Ébano Negócios e Análises Imobiliárias Ltda, tendo sido entregue à Recorrente a competente declaração DIMOB do ano-calendário de 2013 com a informação do IRRF recolhido. Afirma que a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias fornecida pela Administradora de Imóveis ("DIMOB") é indiscutivelmente suficiente para comprovar os valores declarados pelo contribuinte e deve

ensejar o cancelamento do lançamento. Portanto incabível a fundamentação utilizada pela Turma Julgadora.

- Afirma, por fim, que os juros calculados com base na taxa Selic não podem ser exigidos sobre a multa por absoluta ausência de previsão legal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa do IRRF de R\$ 1.054,64 declarado para a fonte pagadora Modas Collins Ltda indicando a seguinte motivação (e-fls. 41): "02.501.467/0001-40 - MODAS COLLINS LTDA no sistema DIRF x DARF. Contribuinte não apresentou contrato de locação."

O acórdão recorrido manteve a infração apurada por não ter a interessada trazido aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e o contrato de aluguel do imóvel (e-fls. 49/53).

Do exame do Recurso Voluntário impõe-se observar, preliminarmente, que a contribuinte alega a ausência de manifestação no julgamento de primeira instância sobre duas questões apresentadas em sua defesa inaugural: a) Nos casos em que há retenção do valor do imposto pela fonte pagadora e não recolhimento, somente pode ser exigido o tributo, a multa e os juros devidos da própria fonte pagadora. b) Não é possível a exigência de juros sobre a multa aplicada por falta de previsão legal.

Quanto à primeira questão, verifica-se que não houve qualquer omissão do Colegiado a quo, uma vez que esta foi devidamente abordada nos itens 8 a 10 do voto condutor.

No entanto, assiste razão à recorrente quanto à segunda questão. Constatou-se da análise dos autos que o assunto foi levantado na impugnação apresentada (e-fls. 10/11), mas não foi enfrentado na decisão de piso, tal como alega a interessada. Assim, considerando que o acórdão de primeira instância deve apreciar todas as razões de defesa suscitadas na impugnação, conforme determina o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, conclui-se pela nulidade do mesmo por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, II, do mesmo Decreto.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão a quo, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão, com pronunciamento sobre todas as questões trazidas na Impugnação.

Processo nº 18186.731094/2017-53
Acórdão n.º **2002-000.783**

S2-C0T2
Fl. 92

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll